



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2069165-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ROOSEWELT ROLEMBERG SANTOS, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2069165-32.2025.8.26.0000/50000
Comarca de Taboão da Serra (2ª Vara Cível)
Agravante: Roosevelt Rolemberg Santos
Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 8.091

Agravo interno – Despacho inicial que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Agravo interno que, alegando a presença dos requisitos legais, pede a reforma do referido despacho – Descabimento – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 283/284, que negou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no qual o recorrente pleiteia a reforma das decisões de primeiro grau que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiram a liminar prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, determinaram que a contestação será analisada posteriormente, e indeferiram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Insiste o agravante na necessidade de deferimento da tutela antecipada recursal, alegando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência, fazendo jus, portanto, aos benefícios da justiça gratuita. Afirmou, na sequência, a inexistência de preclusão, tendo em vista que ele ainda não havia sido citado nos autos principais. Sustentou, por fim, a necessidade de se considerar afastada a mora em razão da abusividade da taxa de juros prevista em contrato.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Assim se decide porque os argumentos expendidos pelo agravante não infirmam a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

De fato, referida decisão apenas e tão somente entendeu não existirem, naquele momento, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal. Trata-se, a toda evidência, de decisão proferida à luz de uma cognição sumária, sendo certo que as questões aduzidas no agravo de instrumento serão objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso.

De rigor, portanto, seja mantida a decisão agravada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator